

PROCESSO : 13100-8/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RESPONSÁVEL : VALDECIR KEMER

SENHOR COORDENADOR,

Informa-se, inicialmente, que os presentes autos já foram objeto de análise deste Núcleo, conforme relatório técnico de fls. 53/56, no qual foi sugerido o agrupamento de MULTAS para fins de parcelamento.

Informa-se, portanto, que através de julgamento singular (fls. 57/59), publicado em 03/04/2012, foram agrupadas as MULTAS aplicadas ao sr. VALDECIR KEMER, referentes aos processos ns. 131008/2011 (10 UPF's), 68063/2011 (84,19 UPF's), 52280/2011 (10 UPF's), 236497/2010 (380 UPF's) e 46035/2010 (100 UPF's), totalizando o valor de 584,19 UPF's.

Informa-se ainda que, quanto a GLOSA de 301,90 UPF's, parcelada em doze parcelas no processo 68063/2011 (apenso), constata-se, até a presente data, a inadimplência referente a quinta parcela vencida em 23/04/2012, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 71).

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que os autos sejam encaminhados a Presidência desta Casa para:

a) que o responsável seja notificado, via Correios, do deferimento do parcelamento de MULTAS (584,19 UPF's) sob a forma de agrupamento, bem como do recolhimento da primeira parcela (45 UPF's) constante do boleto disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br), vencível em

04/06/2012, advertindo-o de que o não recolhimento de quaisquer das parcelas no prazo estabelecido implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida, conforme o disposto no art. 290, § 2º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007; e,

b) que o sr. VALDECIR KEMER seja notificado, via Correios, quanto ao encaminhamento do comprovante do recolhimento da quinta parcela da GLOSA, referente ao processo 68063/2011 (apenso), no prazo de quinze dias, advertindo-o que a omissão ensejará a emissão de certidão positiva para a prefeitura, nos termos do art. 4º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 02/2009, e, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis, conforme dispõe o art. 294, § 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2012.

Maria de Lourdes Ribeiro Figueiredo
Técnico de Controle Público Externo

Ex.º sr. Conselheiro Presidente,

Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.

VALMIR DE PIERI

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções